

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL (PR)**

Processo n.º 0017904-08.2007.16.0021

[REDACTED], já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** em que contende com [REDACTED], igualmente qualificado, processo epigrafado, vem perante V.Exa., por seu advogado infra-assinado, para interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da sentença prolatada nestes autos (eventos 14 e 14.1), com fulcro no art. 511 e ss. do Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo recebido em seus regulares efeitos, e que, após os trâmites de estilo, este seja remetido ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que, dele conhecendo, lhe dê integral provimento, consoante as razões anexas.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
OAB/SP 163.829-A

EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COLENDIA CÂMARA
EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR

‘Concessa máxima venia’, tem-se que, nos pontos em que é impugnada, a v. decisão hostilizada não se pautou com a habitual proficiência que norteia as demais da lavra de seu subscritor, visto que contrariou linhas expressas de Lei Federal e divergiu do entendimento jurisprudencial pátrio.

1. OS FATOS

Trata-se de Ação de Indenização proposta pelo Apelado contra a Apelante em face de suposto defeito de fabricação no veículo Porsche 911 Carrera S, ano e modelo 2005, que, segundo narrativa da inicial, após algumas falhas, simplesmente parou de funcionar, tendo demorado cerca de 7 meses para ser substituído (evento 1.1).

Na sua contestação (evento 1.20), a Apelante alegou e comprovou documentalmente não se tratar de defeito de fabricação, e sim mau uso do veículo (eventos 1.27, 1.28 e 1.29), e que a demora na substituição do motor se deu por fatores alheios à sua vontade (eventos 1.32, 1.33 e 1.34), caracterizando-se então a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiros, como exceção da responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 12, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial designado (eventos 1.77 até 1.84), comprovou a tese de defesa e concluiu, taxativamente, que:

“As evidencias indicam que o Requerente, na condução do seu veículo Porsche 911 Carreira S de placa [REDACTED], ao reduzir de 6ª para 5ª marcha, errou e engatou a 3ª marcha, ocorreu a subida instantaneamente da rotação do motor e o limite máximo de rotação (over revving), que é de 7.300rpm (sete mil e trezentos giros por minuto), o pistão colidiu as válvulas do 6º cilindro que estavam flutuando causando o empenamento das válvulas, rompimento dos parafusos de biela, quebra total do pistão do 3º e do 6º cilindro, e, conseqüentemente a quebra do motor”.

Evento 1.83.

Ao responder os quesitos nºs 11 e 12, da série formulado pela Apelante, o Sr. Perito Judicial **afastou completamente a possibilidade de que os problemas apresentados no veículo do Apelado tenham decorrido de defeito de fabricação, e concluiu, expressamente, que “a causa é devido a mau uso”** - sic (evento 1.83, fls. 234/5, dos autos).

Conforme bem demonstrou a prova documental (evento 1.30) e a prova testemunhal (evento 4.1, fl. 68, dos autos), **a substituição do motor do veículo do Apelado ocorreu gratuitamente, por mera liberalidade da Apelante, através de procedimento interno denominado de “goodwill” (boa vontade), conforme política de fidelização dos clientes mantido pela fabricante.**

Com efeito, o MM. Juiz ‘*a quo*’, em sua sentença (eventos 14 e 14.1), reconheceu expressamente a inexistência do defeito de fabricação, bem como que a causa do dano foi a culpa exclusiva do Apelado, decorrente do mau uso do veículo, afastando, em consequência, a quase totalidade dos pedidos formulados.

O M.D. Magistrado, entretanto, entendeu que houve excessiva demora no conserto do veículo, a despeito da comprovação de que, para prestar o serviço gratuitamente, foi necessário obter a aprovação da fabricante e aguardar a fabricação de um motor novo, que, por motivos alheios à vontade da Apelante, ficou retido quando da importação (conforme eventos 1.30, 1.32, 1.33, 1.34. e 4.1).

Em consequência, a Apelante foi condenada a pagar ao Apelado a quantia de R\$ 147,30, à título de dano material relativo ao custo das ligações telefônicas, e ainda R\$ 20.000,00, para compensação de dano moral, com correção monetária, juros legais e sucumbência definidos da parte dispositiva da sentença, ‘*in verbis*’:

“3. DISPOSITIVO

Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda apresentada por [REDACTED] em face de [REDACTED], para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização ao autor pelos:

a) danos materiais no importe de R\$ 147,30 (cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do desembolso, e acrescido de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

b) danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária com base no INPC, a partir da data de prolação da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas processuais pro rata. E, ainda, fica a requerida responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, §3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e, fica o autor responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da ré, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o §4º, do mesmo dispositivo legal, os quais devem ser compensados, nos moldes da Súmula 306 do STJ.”

Evento 14.1.

Desta forma, insatisfeita com a parte da sentença que lhe é desfavorável, e, considerando que as razões de fato e de direito lhe assistem, a Apelante interpõe o presente Recurso de Apelação, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da sentença para elevar a supra referida quantia.

2. O DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA / AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA RECORRIDA

Conforme se verifica da sentença recorrida (evento 14.1.), a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela Apelante, foi rejeitada ao fundamento de que o

Apelado estava legitimado em face do Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Direitos (evento 1.14), no qual a coproprietária, [REDACTED] “cedeu ao autor todos os créditos e direitos que possuía”, autorizando-o a “cobrar de referidas empresas, extra ou judicialmente e em nome próprio, todas e quaisquer despesas que foram tidas pela cedente em decorrência do defeito mencionado”.

Ocorre que, conforme levantado em contestação (item 2.1.1, letra “a”), **as contas de telefone acostadas aos autos (eventos 1.11 e 1.12), não estão em nome do Apelado e nem da coproprietária do veículo**, mas sim, em nome das empresas [REDACTED] e [REDACTED].

E, obviamente, a supra referida cessão, sem a participação das efetivas titulares do suposto direito, não legitimam o Apelado a exigir, em nome próprio, direitos que, se efetivamente existirem, pertencem a terceiros, conforme norma imperativa prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

“ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ativa. Autora que repassou à Construtora a importância mencionada na inicial em virtude da ré não fazê-lo. Inocorrência. Repasse que não foi demonstrado. Documento juntado que não comprova o alegado. Apelante que não possui legitimidade para a cobrança. Recurso não provido.”

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 223.849-2, j. 15/03/1994, Rel. Des. Nelson Schiesari

Por outro lado, o Apelado não apresentou nenhum documento para demonstrar que, de fato, arcou em nome próprio com as despesas em questão, ou que repassou aos terceiros, em nome dos quais se encontram os referidos gastos, deixando de comprovar os danos materiais supostamente sofridos.

Como se sabe, competia ao Apelado, enquanto autor da ação, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, e, descuidando-se de tal obrigação processual, não lhe pode ser reconhecido o respectivo direito.

E neste sentido:

“COBRANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CABIMENTO DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. AUTOR DO AUTOR IMPROVIDO. Nos termos do art. 333, I, do CPC, compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, no caso, o cabimento da cobrança. Ausente tal prova e tendo sido negada a existência da dívida pela parte contrária, de rigor a improcedência da ação.”

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1.052.748-0/4, de Pindamonhangaba, j. 14/07/2009, rel. Des. Mendes Gomes

Desta forma, seja em razão da ilegitimidade ativa ou pela ausência de comprovação, deve ser reformada a sentença recorrida no tocante a condenação da Apelante ao pagamento ao Apelado dos supostos danos materiais, no valor de R\$ 147,30, relativamente ao custo das ligações telefônicas.

2.2. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR / DANO MORAL

A sentença recorrida (evento 14.1.), embora tenha reconhecido a inexistência do defeito de fabricação alegado pelo Apelado, bem como que este decorreu

exclusivamente do mau uso do veículo, conforme confirmado pela perícia (evento 1.83), entendeu que a Apelante deveria indenizá-lo pela demora no conserto do veículo.

Segundo consta da sentença recorrida, *“não foi demonstrada a existência de defeito de fábrica no motor, tendo a prova dos autos constatado que o mesmo foi danificado em razão do mau uso efetuado pelo autor. Entretanto, tal fato não afasta a responsabilidade da requerida de indenizar o autor pelo tempo despendido na realização das 64 (sessenta e quatro) ligações telefônicas, bem como pelos 7 (sete) meses em que o requerente não pode utilizar o bem, pois estava no estabelecimento da ré para conserto.”*

Entretanto, entende a Apelante que não houve falha na prestação dos serviços capaz de atrair a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou, no mínimo, que era o caso de se reconhecer a excludente prevista no inc. II, do § 3º, deste mesmo dispositivo legal.

Isto porque o Apelado **não contratou** a Apelante para, mediante contraprestação, fornecer-lhe um novo motor e prestar os serviços de substituição no veículo que ele mesmo avariou em decorrência do mau uso. Ele pleiteou, durante todo o tempo, a **substituição gratuita** sob a alegação de um defeito de fabricação inexistente.

Para atender o pleito do Apelado, **gratuitamente**, a Apelante usou de um procedimento interno para fidelização do cliente, admitido pela fabricante do veículo, conhecido como *“goodwill”* (boa-fé), pelo qual acabou por fornecer-lhe um motor novo e prestar os serviços de substituição sem qualquer contraprestação.

Este procedimento interno, naturalmente, exige um tempo significativo para investigação da causa da substituição e para o convencimento da fabricante de que esta benesse seria capaz de fidelizar o cliente, conforme bem comprovado através dos eventos 1.30 e 4.1, este à fl. 68, dos autos.

A situação de fato, no caso concreto, é absolutamente diversa daquela na qual o consumidor contrata um fornecedor para a compra um produto ou para a prestação de serviço; primeiro, porque não é onerosa, e, segundo, porque, ao se recusar a pagar pelo produto e pelo serviço, para tê-los gratuitamente, a parte favorecida concordou com as condições necessárias para que isso acontecesse, ainda que tacitamente.

E, se por um lado houve a demora no conserto do veículo do Apelado, de outro, este se beneficiou do fornecimento gratuito de um motor novo e dos serviços de substituição, quando inexistia, para a Apelante, qualquer obrigação contratual ou legal de fazê-lo sem receber a devida contraprestação.

Cumpra deixar registrado que esta solução beneficiou o Apelado financeiramente, que teve uma economia significativa, pois o reparo do veículo teria lhe custado a quantia de R\$ 30.384,57, conforme se pode verificar da Ordem de Serviço nº 4367, acostada no evento 1.26, à fl. 115, dos autos.

Inexistindo contrato oneroso, e sim benéfico, a responsabilidade civil do contratante a quem este não favoreça é determinada exclusivamente no caso de dolo, inexistente no caso concreto, conforme prescreve o disposto no art. 392 do Código Civil, que assim estabelece:

“Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.”

Além disso, não se tratava da mera reposição de uma peça, mas sim de um **motor novo, completo, inteiro**, em razão da extensão dos danos causados pelo próprio Apelado, o que obviamente não se enquadra no conceito de “*peças de reposição*” previsto no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor.

Um motor novo, inteiro, completo, não é um produto de prateleira, que fica armazenado com peças de reposição, como pistões, parafusos e porcas; para substituir um motor avariado, um novo motor precisa ser fabricado, neste caso, na Alemanha, de onde sai com um número de série para ser instalado num chassi específico.

Isso sem contar que é necessário transportá-lo, importa-lo, para, apenas então, poder substituir o motor avariado. E, no caso concreto, este procedimento levou ainda mais tempo, mas por fato de terceiro, já que comprovado que este ficou retido no “Canal Vermelho”, pela Receita Federal do Brasil (evento 1.32).

Os documentos juntados aos autos pela Apelante atestam que a mercadoria foi desembarçada na alfândega em 27/06/2007, recebida em 28/06/2007, e, após a substituição do motor, o veículo foi entregue para o Apelado em 27/07/2007 (ou seja, menos de 30 dias após o recebimento) - eventos 1.26 (fl. 115, dos autos), 1.32, 1.33 e 1.34.

Parece ser bastante injusto que, após ter fornecido o motor e a substituição gratuitamente ao Apelado, seja a Apelante condenada a lhe pagar dano moral por um serviço que, a rigor, sequer estava obrigada a prestar - ao menos gratuitamente -, em face do reconhecimento de que inexistia qualquer defeito de fabricação.

A realidade dos fatos, retratada nestes autos, não caracteriza a ocorrência de dano moral, porquanto ainda que se considerasse excessiva a demora do conserto do veículo, tratar-se ia, quando muito, de mero atraso no adimplemento contratual, incapaz de gerar angústia, dor ou tristeza.

Neste sentido:

**“PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO. DANO MORAL.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.**

1. O mero descumprimento de cláusula contratual não gera indenização por dano moral.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.”

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Agrg no RESP 1136524/DF (2009/0076439-5), j. 22/03/2011, DJe 31/03/2011, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS.

1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.

2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, RESP 876527/RJ (2006/0076179-3), j. 01/04/2008, DJe 08/04/2008, Rel. Min. João Otávio de Noronha

Especificamente no caso de demora no conserto de veículo, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça já, há algum tempo, pacificou o entendimento segundo o qual, nestes casos, **inexiste o direito à indenização por dano moral**, conforme se pode observar:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ESTRAGADO. CONSERTO. DEMORA NA ENTREGA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

- O atraso da oficina na entrega de automóvel que lhe foi confiado para conserto é mero aborrecimento, incapaz de gerar dano moral.”

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 401636 / PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU de 16/10/2006, p. 362

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.

...

11. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Recurso especial parcialmente provido.”

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp. nº 628.854/ES, j. 03/05/2007, rel. Min. Castro Filho, in DJU de 18/06/2007, p. 255

**“INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
DEFEITO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DA CORTE.**

...

2. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.”

Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp. nº 664.115/AM, j. 02/05/2006, reL. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 28/08/2006, p. 281

Desta forma, seja em razão da inexistência do dever de indenizar ou pela inocorrência de dano moral, deve ser reformada a sentença recorrida no tocante a condenação da Apelante ao pagamento ao Apelado da quantia arbitrada a este título, no importe de R\$ 20.000,00, relativamente à demora no conserto do veículo.

2.3. VALOR DO ARBITRAMENTO / DANO MORAL

Embora a Apelante esteja confiante no provimento deste recurso para afastar integralmente a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, face ao princípio da causalidade, insurge-se também quanto ao valor do arbitramento, que considera manifestamente excessivo.

O valor arbitrado foi de R\$ 20.000,00, mas, considerando-se que a citação ocorreu em 22/11/2007, e que a sentença determinou a incidência de juros legais, de 1% ao mês, desde a data da citação, por terem-se passados 8 anos desde então, na verdade, a indenização arbitrada corresponde ao valor de R\$ 39.200,00. Isto porque 8 anos vezes 12 meses são 96 meses. E 1% ao mês vezes 96 meses é igual a 96%. Logo, R\$ 20.000,00 vezes

96%, tem-se R\$ 19.200,00. Consequentemente, a soma do valor de R\$ 20.000,00 (indenização) mais R\$ 19.200,00 (juros legais) é igual a R\$ 39.200,00.

Em casos similares a este, quando é evidente a ocorrência de defeito de fabricação (o que não é o caso), o **Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem arbitrado o valor da indenização por dano moral em, no máximo, R\$ 5.000,00**, para não permitir o enriquecimento ilícito da parte demandante.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMORA NA CONCLUSÃO DO CONserto DE VEÍCULO POR OFICINA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REJEITADA. DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS MORAIS SOFRIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

...

Ultrapassados, injustificadamente, mais de três meses para o conserto do veículo, a seguradora deve reembolsar a segurada os prejuízos suportados em razão da demora. Dano moral configurado, em virtude da situação experimentada pela requerida extrapolar mero aborrecimento da vida cotidiana. Verba arbitrada em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a ser paga solidariamente, que não redunde em enriquecimento ilícito.

Recurso desprovido.”

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 9ª Câmara Cível,
Apelação Cível nº 1374207-3, in DJ n °1608, de 17/07/2015, rel. Des.
Domingos José Perfetto

Desta forma, evidenciando-se que o valor arbitrado para indenização por dano moral excede a razoabilidade e destoa da jurisprudência desta Eg. Corte, pede e espera a Apelante que seja reformada a sentença para diminuí-lo para R\$ 5.000,00, quantia apta e suficiente ao fim que se destina.

2.4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE O DANO MORAL

Como se sabe, o '*quantum*' indenizatório pelo dano moral somente é conhecido no momento da prolação da sentença, quando o magistrado o arbitra; até este instante, trata-se de uma incógnita, inclusive quanto a sua existência, não se podendo cogitar da incidência de juros de mora em período anterior a esta data.

A sentença recorrida (evento 14.1), entretanto, determinou a incidência de juros de mora sobre o valor da indenização arbitrada a título de dano moral desde a data da citação, quando era, evidentemente, sequer inexistia a obrigação de pagar, que somente surgiu com a decisão judicial.

Evidentemente que, ao arbitrar o valor do dano moral, o magistrado o faz segundo sua convicção e sua percepção de valores no momento em que prolata a decisão judicial, uma vez que não é possível avaliar precisamente o valor justo da indenização na data da citação - especialmente quando esta ocorreu há muitos anos.

Por este motivo a jurisprudência tem evoluído, e, nestes casos, determinado que, assim como a correção monetária (Súmula nº 362, do Eg. Superior Tribunal de Justiça), também os juros de mora passem a incidir sobre o dano moral arbitrado somente após a decisão judicial (seja a sentença ou o acórdão que estabelece o valor).

Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO.

...

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011).

Recurso especial parcialmente provido.”

Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 494.183-SP, j. 01/09/2011, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti

Desta forma, a Apelante pede e espera o provimento deste recurso para reformar a sentença recorrida no tocante ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização arbitrada à título de dano moral, determinando que estes sejam contados a partir da data do efetivo arbitramento.

2.5. HONORÁRIOS PERICIAIS

Conforme se verifica dos eventos 1.57 e 1.58, em 16/09/2010 a Apelante antecipou os honorários do Sr. Perito Judicial, no valor de R\$ 8.137,50, destinados a custear a perícia técnica para aferir a existência de defeito de fabricação no motor do veículo do Apelado, conforme este havia alegado em sua petição inicial (evento 1.2).

Entretanto, **o laudo pericial comprovou que não havia defeito de fabricação e que os danos eram decorrentes de mau uso** (eventos 1.77 até 1.84).

Apesar disso, o MM. Juiz 'a quo', ao sentenciar o feito, determinou que "*ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas processuais pro rata*", sem condenar o Apelado a reembolsar a Apelante pela despesa antecipada para pagamento dos honorários periciais supra referidos.

Deve-se deixar registrado que o Apelado restou integralmente sucumbente quanto a alegação de existência de defeito de fabricação, e, conseqüentemente, deve arcar exclusivamente com a despesa processual que somente foi necessária para comprovar que o fato alegado por ele era inverídico.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO DE RELÓGIO MEDIDOR CONSTANTE NO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) QUE NÃO FOI COMPROVADA PELA PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NOS AUTOS.

Responsabilidade pelos honorários periciais que deve ser atribuída à parte vencida. Honorários advocatícios reduzidos.

Recurso parcialmente provido.”

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0032918-82.2009.8.26.0506, j. 30/07/2015, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Honorários periciais que se inserem no conceito de despesas processuais e que, portanto, são de responsabilidade da parte sucumbente.

Recurso de apelação improvido por maioria

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 29ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0157154-38.2010.8.26.0000, j. 04/03/2015, rel. Des. Hamid Bdine

Desta forma, deve ser provido este recurso de apelação para reformar a sentença recorrida no tocante aos ônus da sucumbência, e, conseqüentemente, condenar o Apelado ao pagamento, à Apelante, os honorários periciais que foram adiantados, acrescido de correção monetária e juros legais.

3. O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

DIANTE DO EXPOSTO, confiando na escorreita interpretação das Leis Federais em apreço por este Eg. Tribunal Estadual do Estado de São Paulo, no resguardo ao Estado de Direito ao ter por norte ‘... *dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter*’ (Giuseppe Chiovenda, in *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, Nápoles, Jovene, 1933, p. 42), requer-se que o presente Recurso de Apelação seja conhecido e provido, reformando-se a sentença, conforme razões aduzidas e para os fins especificados acima, inclusive, se for o caso, para julgar totalmente improcedente os pedidos formulados pelo Apelado, impondo-se à este, exclusivamente, os ônus da sucumbência.

Requer-se, finalmente, que todas as intimações dirigidas à Apelante sejam realizadas única e exclusivamente em nome do advogado Luciano dos Santos Medeiros, inscrito na OAB/SP sob o n.º 163.829-A, com escritório estabelecido na Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501, Jardim Paulista, São Paulo (SP).



Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS

OAB/SP 163.829-A

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501
Jardim Paulista - São Paulo - SP
CEP 01407-000 - Brasil
Tel.: +55(11) 3884-1300
Fax: +55(11) 3885-8532
www.medeirosadvogados.com.br